

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO E  
POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000100/17  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 90918/2016

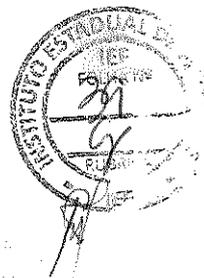
Geraldo Moreira da Silva, brasileiro, divorciado, gerente logística, inscrito no CPF sob nº 359.711.776 – 72; portador da carteira de identidade nº MG. 1.678.764 - SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Icarai nº 21, Vale Verde II, município de Brasília de Minas – MG inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com devido respeito e acatamento diante de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

ao PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000100/17, auto de infração nº 90918/2016, analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no “*Minas Gerais*” em: 06/07/2017, com o parecer “*indeferido*”, estabelecendo uma multa no valor de R\$29.409,53, respeitosamente, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar pedido de reconsideração contra o Auto de Infração nº 90918/2016, lavrado contra si, em face danificar ou provocar a morte de 0,01ha de vegetação nativa em APP, sem autorização de órgão ambiental competente; no loteamento Vale Verde II; que foi aberto na Rua Icarai bairro vale das palmeiras nesta cidade de Brasília de Minas/MG; conforme auto de infração datado no dia 16/12/2016 as 11h00min; em continuidade ainda veio a realizar nova notificação com o mesmo número do auto de infração nº 90918/2016, no campo da descrição de infração datada no mesmo dia as 14h29minhm a qual menciona; que promoveu intervenção que alterou o regime quantidade e generalidade do córrego barreirinho pela construção de barramento de 60 metros de cumprimento na APP do mesmo córrego interrompendo sua vazão e por construção e entulho no curso da água pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, com os quais se impugna de forma integral o contido em tal documento.

**DOS FATOS**

1. Antes de se discutir o mérito da infração é necessário relatar alguns fatos que são de importância ímpar para o julgamento em questão.
2. A área sobre a qual é imputado ao Recorrente as infrações acima mencionadas trata-se de uma área de domínio do município de Brasília de Minas conforme lei em anexo neste recurso, localizada dentro do perímetro urbano da cidade de Brasília de Minas/MG.



3. Referida área foi cedida para o município de Brasília de Minas para criação da via Pública conforme lei em anexo neste recurso.
4. O Recorrente é gerente logística na cidade de Brasília de Minas /MG; desenvolvendo atualmente a profissão de autônomo.
5. A fim de melhor demonstrar a Vossa Senhoria a real situação do local encaminha fotografias tiradas do local nesta data onde não há interrupção de vazão, pois não existe curso de água e estamos em pleno período chuvoso.
6. Em especial as fotografias nº 01,02 e 03 demonstram a construção da estrada, bem como, o trânsito de pessoas pelo local.
7. Assim, em face destes problemas acima relacionados, pode-se notar que o Recorrente não praticou aos atos mencionados no auto de infração nº 90918/2016 uma vez que a via pública foi aberta pelo município de Brasília de Minas na época; e a conservação desta via; vem sendo feita pelo município e os usuários da mesma que possivelmente possam ter jogado entulhos narrado no auto de infração em questão.
8. Ademais, o Recorrente, trata-se pessoa esclarecida, e sempre pauta pela conservação do meio ambiente; e por motivos não esclarecidos sempre vem sendo atuado por este INSTITUTO através de denúncias anônimo.
9. Diante destas razões torna-se impossível imputar ao Recorrente a penalidade de multa eis que o ato da infração não ser obra de sua pessoa.
10. O fato que torna insubsistente o Auto de Infração nº 90918/2016, imputando em sua imediata anulação.

## DO DIREITO

11. O Auto de Infração nº 90918/2016, lavrado contra si, em face danificar ou provocar a morte de 0,01ha de vegetação nativa em APP, sem autorização de órgão ambiental competente ; no loteamento Vale Verde II, que foi aberto na Rua Icarai bairro vale das palmeiras nesta cidade de Brasília de Minas/MG; conforme auto de infração datado no dia 16/12/2016 as 11h00min; em continuidade ainda veio a realizar nova notificação com o mesmo número do auto de infração nº90918/2016, no campo da descrição de infração datado no mesmo dia as 14h29minhm a qual menciona;
12. Efetivamente a área atingida esta amparada pela lei municipal **LEI N°1.989, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016. Que cria via pública no município de Brasília de Minas entre os loteamentos Vale Verde I e nova Brasília e dá outras providencias. E também no tocante as legalidades municipais do plano diretor deste município de Brasília de Minas/MG, conforme LEI N°1.671, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006 – que Dispõe sobre Plano Diretor Estratégico, o Sistema e o Processo de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Brasília de Minas.**

Fato que reforça a tese de que O Auto de Infração nº90918/2016 foi lavrado sem o conhecimento deste recorrente que só tomou conhecimento através de correspondência (AR) recebida dia 04 de Janeiro de 2017.



13. Diante do exposto pode – se averiguar que este recorrente não é o causador do dano ambiental, bem como, a inexistência legal da penalidade, impossível a imposição da multa.

14. Referida multa se mostra arbitrária e passível de anulação.

15. Diante do exposto, face das razões aqui expostas e documentação juntada requer o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº90918/2016 em face da infração, não ter sido praticada pelo recorrente uma vez que a via pública foi aberta pelo município de Brasília de Minas; e a conservação desta via; vem sendo feitas pelo município e usuários da mesma.

Em face da inexistência de regra legal a permitir a cominação de multa, por consequência, anulando-se referido Auto de Infração.

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A ilegitimidade das partes é condição da ação seja judicial ou administrativa, e deve ser examinada preliminarmente pelo julgador antes de adentrar no mérito. Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, inciso VI, o juiz extinguirá o processo sem resolução d mérito quando:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, **legitimidade das partes** e interesse processual.

Registra-se, de plano, que a área indicada no auto de infração nº 90918/2016, está amparada pelas leis: **Lei N°1.989, de 26 de Outubro de 2016, Lei N°1.671, de 09 de Outubro de 2006** do município de Brasília de Minas – MG anexo à defesa administrativa.

No entanto a notificação foi imposta erradamente ao recorrente, dessa forma requer aos nobres julgadores o arquivamento do presente Auto, tendo em vista ter sido imputada a pessoa ilegítima para responder a suposta infração.

Note-se que o autuado não contribuiu com qualquer parcela de culpa.

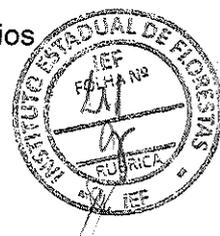
Como os nobres julgadores conhecem, para configuração de uma infração são requisitos básicos a materialidade e autoria, conforme preceitua a mais balizada doutrina vigente.

Ausentes tais condições o ato é nulo de pleno direito não surtindo quaisquer efeitos jurídicos.

Caso não se leve em consideração a verdade dos fatos que ora se expõe, estar-se á perpetrando uma enorme injustiça, vez que se estará punindo a um inocente (O recorrente).

De mais a mais, a prevalecer a versão dos fatos descritos no referido Auto de Infração, verificar-se-á outra ilegalidade ainda mais grave, na medida em que neste caso concreto, houve total inversão do ônus da prova, demonstrada pela ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência ( artigo 5º, inciso LVII da CF/88), ou seja, ao invés desse Departamento provar a existência da Infração, (o que de fato não ocorreu), **o recorrente tem que lançar mão do presente recurso para provar sua inocência.**

Dessa forma nobres conselheiros são de extrema importância que os princípios e preceitos legais da ampla defesa sejam devidamente atendidos!



Ora Conselheiros o Recorrente está se defendendo de um ato que não há provas, de uma dívida a ele imputada por um terreno que não é proprietário, e proveniente de denuncia de terceiros que possivelmente são desafetos do recorrente.

Portanto o auto de infração e a penalidade de multa no valor de R\$29.409,53 (Vinte Nove Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos) que estão sendo impostos ao Recorrente é uma completa injustiça e ofensa aos princípios de defesa!

Não é de balde registrar que o Recorrente está sendo vítima de terceiros, haja vista que não praticou atos conforme Auto de Infração e está sujeito a ter seu nome que sempre zelou inscrito na dívida ativa, sofrer ação de execução fiscal, não emissão de certidões negativas e outros.

Por todo o exposto requer dos nobres Conselheiros Julgadores a reconsideração PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000100/17, auto de infração nº 90918/2016 para deferir o cancelamento do mesmo e consequente arquivamento da notificação pelos motivos acima aduzidos!

Nesses Termos,

Pede Deferimento,

**Geraldo Moreira da Silva**

CPF: 359.711.776-72

Brasília de Minas 10 de Agosto de 2017.



*Recebi*  
Em: 11/08/2017  
*[Handwritten signature]*